

Tribunal de Contas do Estado do Pará
ACÓRDÃO N.º 57.325
(Processo n.º 2015/50522-2)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDOP n.º 010/2012 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: EDINO CARMO BATISTA GOMES e FUNDAÇÃO BOM JESUS

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. ATO DE GESTÃO PRATICADO DE MODO ILEGÍTIMO OU ANTIECONÔMICO. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico acarreta a obrigação do responsável de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar, perante o Tribunal, que recolheu aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhe tiver sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora;
3. Aplicação de multas ao responsável pela grave infração à norma legal e pelo dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
4. Quando o Tribunal, no exercício de suas atribuições, verificar a existência de provas ou indícios de crimes definidos na lei de licitações, ou contra a Administração Pública, remeterá cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as medidas de sua competência.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:
Processo n.º 2015/50522-2.

O presente processo trata da Prestação de Contas referente ao Convênio n.º 010/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas – SEDOP e a Fundação Bom Jesus, de responsabilidade do Sr. Edino Carmo Batista Gomes, presidente à época. Teve como objetivo a construção do prédio administrativo e pavimentação externa em concreto do complexo cultural e assistencial da fundação. Valor do Convênio: R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais), sendo R\$100.000,00 (cem mil reais) referente à contrapartida. O valor foi 100% repassado para a

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Fundação.

O prazo de vigência do convênio foi de 26/06/2012 à 25/08/2014. A remessa das contas ocorreu em 13/05/2015, pela Concedente, após a homologação de processo de tomada de contas especial que concluiu pela não aprovação das contas em virtude de irregularidade física e financeira.

A SEDOP apresentou laudo informando a conclusão parcial do convênio, destacando a não execução de 5,26% dos serviços previstos, o equivalente a R\$52.620,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos).

Não constam nos autos a movimentação financeira do convênio, por ausência de comprovantes de pagamentos e extratos mensais do período.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pela irregularidade das contas, com devolução do valor repassado, e aplicação de multas regimentais cabíveis. Opina o Douto Parquet pela aplicação da responsabilidade solidária ao responsável e à Fundação Bom Jesus e requer, por fim, o envio de cópias integrais dos autos à douta Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações Privadas do Ministério Público Estadual.

Devidamente citados, o responsável e a fundação não se manifestaram nos autos. É o relatório.

VOTO:

Considerando tudo o que consta nos autos, os dizeres do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 56, III da Lei Complementar nº. 81/2012, julgo irregulares com devolução as contas de responsabilidade do Sr. Edino Carmo Batista Gomes, condeno o responsável à devolução do valor corrigido de R\$ 52.620,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos) e ao pagamento de multas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela grave infração à norma legal, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de ato de gestão ilegítimo que resulte danos ao erário, com fundamento no Art. 83, incisos II e III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº. 81/2012).

Considerando o alto valor do convênio, determino o envio de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para análise de matéria que lhe compete.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 83, incisos II e III, e 93 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EDINO CARMO BATISTA GOMES, CPF n.º 431.708.892-49, presidente à época da Fundação Bom Jesus, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$ 52.620,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e oito centavos), atualizada a partir de 06/07/2012 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento, e aplicar-lhe as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela grave infração à norma legal, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de ato de gestão ilegítimo que resulte danos ao erário;

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para análise de matéria que lhe compete.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 8 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita
RK/0101437